

С C Rubri

Processo no 10.930-000.667/91-85

Sessão de :

28 de agosto de 1992

ACORDAO No 202-05.267

Recurso nos

89,166

Recorrentes

RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

Recorrida :

DRF EM LONDRINA - PR

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA. Apuração com em elementos subsidiários. Admitido o lancamento. a apuração foi efetuada de forma criteriosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

> Sala das Sessões, em 28 d agosto de 1992.

00 BARCEÆLĬOS — Presidente

SANTOS ROSAL.WO

JOSE CARL ls. DE ALMEINA LEMOS - Procurador-Representante da F a.-zenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE ? 5 SET 1992

do presente julgamento, Participaram, ainda OS. Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/OVRS



Processo no 10.930-000.667/91-85

Recurso No:

89.166

Acórdão No:

202-05,267

Recorrentes

RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

RELATORIO

O Auto de Infração consigna que a ora Recorrente omitiu receitas de vendas no período de julho a dezembro de 1986. Tais receitas foram apuradas pela fiscalização com base em elementos subsidiários à escrituração comercial e fiscal da Empresa, concluindo que houvera produção de Coca-Cola em volume superior ao declarado. Foi efetuado o lançamento de contribuição, acrescido de juros de mora e multa de 50%.

Impugnando o lançamento a ora Recorrente requer a nulidade da proposição fiscal, ou a sua suspensão, até o julgamento final do processo de exigência de IPI, por considerar que os fatos serão apreciados somente naquele feito. Argumenta que sendo nulo o processo relativo à exigência de IPI, pelos vícios ali contidos, pede que também o presente seja anulado e cancelado o lançamento.

Mo. mérito, considera absurdo \odot lançamento, vez que a produção calculada pelo fisco foi elaborada dados teóricos, lastreados em indices de otimização que a concedente remete através de planilha aos concessionários. que se atinja rendimento ideal. Aduz que o FINSOCIAL não qualquer vinculo com a base de cálculo do IPI, sendo a receita bruta a sua base de cálculo. Cita doutrina e jurisprudência concluir pela ilegalidade do lançamento. Alega que a legislação de regência da Contribuição ofende disposições constitucionais, tendo sido recepcionado não pela atual citando constituição, jurisprudência e doutrina. Pede improcedência do langamento.

A informação fiscal limita-se a recomendar a redução da exigência, sem outras considerações sobre as alegações da Recorrente.

A decisão recorrida manteve em parte a exigência, e está assim ementada: 🗸



Processo no 10.930-000.667/91-85 Acórdão no 202-05.267

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação reflexa do FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL por decorrência de omissão de receita apurada em fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aplica-se a mesma decisão prolatada no processo matriz."

No recurso voluntário, a Recorrente alega em preliminar, nulidade do lançamento, em conseqüência da nulidade do processo-matriz por erros reconhecidos pela própria fiscalização do IPI e, por tratar-se de tributação reflexa, inexistência de certeza relativamente ao crédito tributário do processo de origem.

No mérito, considera improcedente o lançamento , pois a omissão de receita se funda em meras suposições e, ainda que tivessem ocorrido, não configuram fato gerador do FINSOCIAL que tem como base de cálculo a receita bruta. Cita doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese, para requerer a improcedência do lançamento.

E o relatório



Processo no 10.930-000.667/91-85 Acórdão no 202-05.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

As hipóteses de nulidade, no processo administrativo fiscal, estão estabelecidas no artigo 59, do Decreto no 70.235/72. Os presentes autos não se enquadram naquelas hipóteses, nem a Recorrente alegou qualquer fato, ou circunstância, que pudesse eivar o processo de nulidade. Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, tampouco tem razão a Recorrente. E lícito o modo como foram apuradas as receitas omitidas, pois valeu-se a fiscalização de elementos fornecidos pela própria Empresa. E a receita omitida é, logicamente, receita bruta omitida, pois sem venda não há receita. Ocorre, portanto, a base de cálculo da contribuição.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS